



APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) nº 13625

1 RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização por acompanhamento realizada sobre o **Edital do Pregão Presencial nº 88/2019**, publicado pelo **Município de General Carneiro**, que tem por objeto o “registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus, câmaras e protetores, para fins de manutenção da frota municipal”.

Da análise do conjunto de informações e documentos relacionados ao certame, foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades, os quais estão detalhados a seguir.

2 ACHADOS

2.1 Ausência de Cláusulas Necessárias (Exigência de Cadastro Técnico Federal Junto ao IBAMA)

2.1.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Da análise do Edital, verificou-se a não exigibilidade de cadastro técnico ou certificado de regularidade junto ao IBAMA do fabricante e/ou importador, para os pneus a serem adquiridos.

2.1.2 CRITÉRIOS:

- Artigos 3º a 5º da Resolução n.º 416/2009 do Conama:

Art. 3º A partir da entrada em vigor desta resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível. (...)

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

107

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no art. 3º desta Resolução.

Artigo 30, inciso IV da Lei n.º 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Acórdão nº 1045/16 – Pleno – Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao **IBAMA**, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual.

...a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatório, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção).

Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atender aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável.

(...)

Consequentemente, considerando a competência institucional do **IBAMA/CONAMA** e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional).

Existe norma prevendo a necessidade de que empresas fabricantes, importadoras, reformadoras e destinadoras de pneus inservíveis **se inscrevam no Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA.**

O certificado de regularidade de cadastro técnico federal emitido pelo IBAMA não é um compromisso de terceiro alheio à disputa – até porque não firma compromisso nenhum – mas tão somente um documento necessário a demonstrar que o bem comprado atende minimamente aos requisitos legais de preservação do meio ambiente e de desenvolvimento sustentável. Ademais, não há irregularidade na exigência de documento de terceiro alheio à disputa: a própria lei de licitações permite que atestados de qualificação técnica sejam emitidos por terceiros para que possam participar da licitação. Por fim, percebe-se que tal documento é de consulta pública,



bastando possuir o CNPJ do importador ou fabricante, conforme se depreende do site do IBAMA: https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade.php

No caso concreto, o ônus aos licitantes de apresentação do documento parece ser muito inferior do que os riscos decorrentes da possibilidade de que os importadores e fabricantes de pneus não respeitem minimamente às regras ambientais: nessa situação, a Administração pública não estaria apenas se omitindo na fiscalização da regularidade da fabricação e importação de pneus, mas também estimulando e favorecendo empresas não comprometidas com o desenvolvimento sustentável. E frise-se, o desenvolvimento sustentável é uma das três finalidades da licitação pública, não sendo menos importante do que a observância da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Importante salientar que, conforme disposto na lei, o importador de pneus não terá certificação de fabricação, mas de importação de pneus, o que deve ser igualmente aceito nos editais de licitação. Desse modo, recomenda-se que o Ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, sendo suficiente que este exiba documento que certifique a regularidade de cadastro técnico emitido pelo IBAMA para importação de pneus.

Ademais, por ser documento legalmente exigido, não só recomendável, mas importante que seja exigido em licitações a serem realizadas pelo Ente.

2.1.3 EVIDÊNCIA:

Edital do Pregão Presencial nº 88/2019.

2.1.4 RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se que a administração do município reflita a respeito da exigência de cadastro técnico ou certificado de regularidade junto ao IBAMA nos editais de aquisição de pneus, pois deve-se assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela Administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção).



2.2 Ausência de Cláusulas Necessárias (Exigência de Entrega de Informativo, Catálogo, Cartilha ou Qualquer Outro Documento Idôneo Ofertado em Língua Portuguesa que Demonstre as Especificações Técnicas do Produto e Instruções de Uso do Produto)

2.2.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Verificou-se a não exigência da entrega de informativo, catálogo, cartilha ou quaisquer outros documentos idôneos ofertados em língua portuguesa que demonstrem as especificações técnicas e instruções de uso dos produtos.

2.2.2 CRITÉRIOS:

Acórdão nº 1045/16 – Pleno – Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“A) São válidas as exigências de:

(...)

V) Entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto, visto que o direito à informação é inerente ao procedimento licitatório;

(...) o Ente pode e deve exigir a entrega de informativo pormenorizado sobre determinado produto, com especificações técnicas e instruções de uso, quer em razão da boa-fé objetiva, quer em razão do princípio da transparência, ambos, vetores interpretativos dos contratos, destacando-se também, nos contratos públicos.

Ter acesso a informações do produto, em língua portuguesa, é o mínimo que se espera em um contrato firmado de entrega de bens duráveis que exigem cuidados de uso. Assim, a exigência de que a licitante entregue cartilha/catálogo em que informe especificações técnicas e instruções de uso, em língua portuguesa, dos produtos ofertados pela licitante ao Ente é válida. Frise-se, no entanto, que a Administração pública não pode fazer exigências quanto à forma, tamanho, cores, dentre outras do catálogo, sob pena de realizar exigência injustificadamente restritiva à competitividade.

2.2.3 EVIDÊNCIA:

Edital do Pregão Presencial nº 88/2019.



2.2.4 RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se que a administração reflita sobre a exigência de entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto.

Mesmo que isoladamente não apresente ônus significativo às empresas participantes da licitação, esta unidade técnica recomenda que tal exigência seja requerida apenas da empresa vencedora da licitação.

2.3 Ausência de Cláusulas Necessárias (Não Exigência de que as Licitantes Apresentem DOT com Data de Fabricação não Superior a 6 (seis) Meses)

2.3.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Constatou-se a não exigência de que as licitantes apresentem o DOT com data de fabricação não superior a 6 (seis) meses (entre a fabricação e a entrega).

É razoável que o Ente se preocupe com a data de fabricação dos pneus tendo em vista que sua vida útil é estimada em 5 (cinco) anos. Sendo vantajosa ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Deve-se levar em conta, ainda, que além do aspecto da vantajosidade (custo benefício) e economicidade (pagar por um produto que terá o maior tempo possível de vida útil), a compra de pneus está relacionada com a segurança daqueles que se utilizam dos veículos que terão os pneus adquiridos.

2.3.2 CRITÉRIO:

Acórdão n.º 4932/14 – Pleno – Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de



produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Acórdão 1045/16 – Pleno – Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

(...)

A) São válidas as exigências de:

(...)

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato.

2.3.3 EVIDÊNCIA:

Edital do Pregão Presencial nº 88/2019.

2.3.4 RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se que a administração reflita sobre prever no edital que as licitantes ofereçam pneus cuja DOT apresente data de fabricação não superior a 6 meses (entre a fabricação e a entrega), a fim de que o Município adquira pneus com maior vida útil.

2.4 Objeto Especificado com Indicação de Marca

2.4.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA:

A descrição do objeto faz referência indireta a determinada marca comercial.

2.4.2 CRITÉRIO:

- Artigo 15, § 7º, inciso I da Lei nº 8.666/1993:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

112

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

- Artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

- Doutrina de Marçal Justen Filho:

A vedação do §5º do art. 7º conjuga-se com o art. 25, I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas.¹

- Súmula nº 270, do Tribunal de Contas da União:

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

- Acórdão 2.005/2012, do Tribunal de Contas da União, Plenário:

Compete ao órgão licitante que decide pela adoção de especificações técnicas de determinada marca como referência avaliar, previamente, se essas especificações poderão ser atendidas por outros fabricantes. Caso contrário, essa mera referência transmutar-se-á em comprovado direcionamento.

(...)

Na verdade, analisando a fundo o que se passa nesse certame, percebe-se que o problema não é de indicação de marca, aceitando-se marcas similares ou de qualidade superior, mas de formulação de especificações técnicas que restringem ou eliminam a competição. Uma vez que foram estabelecidas especificações mínimas a serem atendidas pelos equipamentos ofertados pelos licitantes, não há possibilidade de aceitação de equipamentos similares, mas tão somente de equipamentos cujas especificações técnicas sejam iguais ou superiores às mínimas. A aceitação de similares implicaria na estipulação de critérios de aceitabilidade outros, afetos a itens de desempenho, mais gerais do que os critérios baseados em inúmeros e detalhados requisitos técnicos mínimos. Ainda, o Acórdão de nº 1.975/2010 – TCU – Plenário: (...) ressaltou que

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 259.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

113

farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União considera suficiente, na hipótese de ofensa ao disposto no art. 25, inc. I, do Estatuto das Licitações e considerando circunstâncias específicas de cada processo, que seja determinado ao órgão ou entidade que se abstenha de indicar a preferência de marca e que comprove cabalmente a inviabilidade de competição em função de o objeto pretendido só poder ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo (Acórdãos 116/2008 e 2.099/2008 ambos da 1ª Câmara e 3.645/2008, 5.053/2008 e 2.809/2008 da 2ª Câmara, entre muitos outros).

- Acórdão de nº 1.975/2010, do Tribunal de Contas da União, Plenário:

(..) ressalto que farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União considera suficiente, na hipótese de ofensa ao disposto no art. 25, inc. I, do Estatuto das Licitações e considerando circunstâncias específicas de cada processo, que seja determinado ao órgão ou entidade que se abstenha de indicar a preferência de marca e que comprove cabalmente a inviabilidade de competição em função de o objeto pretendido só poder ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo (Acórdãos 116/2008 e 2.099/2008 ambos da 1ª Câmara e 3.645/2008, 5.053/2008 e 2.809/2008 da 2ª Câmara, entre outros).

2.4.3 EVIDÊNCIAS:

A título de exemplo, menciona-se o item nº 33 do Termo de Referência

(p. 25):²

<p>33. PNEU 185/70/14, COM COR E LETRAS PRETAS, ÍNDICE DE CARGA POR PNEU 88 - 560 KGS, ÍNDICE DE VELOCIDADE 190 KM/H, CONSTRUÇÃO RADIAL, DESENHO ASSIMÉTRICO, UTOGO UNIFORME DA QUALIDADE DO PNEU 2008B, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E ADEQUADA NO MOLHADO E DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA DA INMETRO N.º 5-TRO/041 E COM SELO DA INMETRO</p>	
--	--

² A referência comercial pode ser vista em <<https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/passeio/produto/pneu-firestone-aro-14-f-600-185-70r14-88t-10100081>>. Acesso em 16 de dez. de 2019.



114

2.4.4 RECOMENDAÇÃO:

Tendo em vista que a referência a marca comercial deve ser justificada, há justificativa para o uso desse produto específico entre todos os disponíveis no mercado? Caso contrário, o objeto deve ser descrito de forma genérica, porém de forma a atender à necessidade a que se destina. Assim, recomenda-se uma revisão geral das descrições dos itens que compõem o objeto licitado, nos termos mencionados.

3 ENCAMINHAMENTO

Dado o exposto, encaminha-se este Apontamento Preliminar de Acompanhamento, a fim de que o Município:

- a. Avalie a possibilidade de adoção de medidas corretivas recomendadas nesse documento:
- b. Reflita sobre poder dever de autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que prevê que a “administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”
 - i Na hipótese de suspensão, anulação ou revogação do certame, encaminhe a este Tribunal informações contendo: **1)** a avaliação das medidas que serão adotadas para a correção das eventuais impropriedades/irregularidades; **2)** a avaliação e explicitação da forma de atendimento da necessidade pública que seria atendida pela licitação pública suspensa, anulada ou revogada durante o período necessário para a adoção das medidas destinadas a sanar as eventuais impropriedades/irregularidades; **3)** o prazo estimado para a adoção das medidas destinadas a sanar as eventuais impropriedades/irregularidades. As informações devem conter, no mínimo, ação, responsável e prazo para conclusão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

175

ii Na hipótese de a suspensão, anulação ou revogação da licitação originária resultar em contratação direta, esta deverá: **1)** Estar amparada em situação fática que demonstre a urgência do atendimento à situação ensejadora de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos, além de outros bens públicos ou particulares; **2)** Perdurar somente pelo período estritamente necessário até a finalização do processo licitatório; **3)** Ser formalizada por contrato administrativo que contenha cláusula resolutiva a ser acionada no momento em que for concluído o processo licitatório³.

c. Encaminhe para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná avisos e comprovantes de publicação dos atos praticados decorrentes das providências ora sugeridas, tais como suspensão do certame e relançamento do edital.

Diante dos fatos apontados acima, são necessárias as devidas providências no sentido de se esclarecer e/ou corrigir as inconformidades e/ou ilegalidades ora identificadas, sob pena de instauração de **Tomada de Contas Extraordinária** com responsabilização dos agentes responsáveis, podendo resultar ainda nas penalidades previstas nos artigos 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas⁴, inclusive multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste no caso de lesão ao erário, assim como a possibilidade de visita técnica desta Corte de Contas para

³ Acórdão 3474/2018. 2ª Câmara TCU. Processo 008.507/2018-0. Julgado em 08/05/2018. Relator: Min. André de Carvalho.

⁴ Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

116

averiguação da situação relatada neste APA e das necessárias medidas a serem tomadas.

Esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes deste Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

TCE-PR, em 18 de dezembro de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO - CAGE

APA nº. 13625

O **MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**, inscrito no CNPJ sob nº. 75.687.681/0001-07, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº. 601, centro, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. **LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA**, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira de Identidade RG nº. 7218270-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 467.176.840-20, residente e domiciliado no Município de General Carneiro, Estado do Paraná, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, prestar as seguintes informações que lhe foram solicitadas no apontamento em epígrafe:

I – DOS APONTAMENTOS EXARADOS

Trata-se de fiscalização para acompanhamento realizado sobre o Edital, referente ao Pregão Presencial nº. 88/2019, a qual tem por objeto o **“registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus, câmaras e protetores, para fins de manutenção da frota municipal”**.

No apontamento em questão foram constatados por esse Egrégio Tribunal de Contas eventuais ilegalidades e/ou irregularidades, sendo elas as seguintes:

- 1) Ausência de exigibilidade de cadastro técnico ou certificado de regularidade junto ao IBAMA do
-



-
- fabricante e/ou importador, para os pneus a serem adquiridos;
- 2) Não exigência de entrega de informativo, catálogo, cartilha ou quaisquer outros documentos idôneos ofertados em língua portuguesa que demonstrem as especificações técnicas e instruções de uso de produtos;
 - 3) Não exigência de que as licitantes apresentem DOT com data de fabricação não superior a 06 (seis) meses (entre a fabricação e a entrega); e,
 - 4) Constatação de que o objeto faz referência indireta a determinada marca comercial.

Assim, diante de tais apontamentos, faz-se necessário que esse Ente Municipal preste algumas informações, no sentido de justificar os motivos determinantes para não inclusão das cláusulas apontadas, quando da elaboração do Edital do Pregão Presencial nº. 88/2019.

II – DOS ESCLARECIMENTOS

Pois bem, entende-se que se faz necessário prestarmos alguns esclarecimentos a essa Coordenadoria, haja vista que ao elaborarmos o edital tivemos todo o cuidado possível para não restringirmos a participação de eventuais interessados.

Dito isso, entendemos que a inclusão de alguns itens que foram apontados, de certa forma iria restringir a participação não só do Comércio local, como também do Comércio regional de pneus, câmaras e protetores, tendo em vista que a realidade da região, no que pertine ao objeto licitado, refere-se à comerciantes de pequeno porte.

Isso porque em nossa região não existem grandes revendedoras, vez que estas estão localizadas nas proximidades da Capital do Estado.



Diante de tal situação seria inviável e até mesmo impossível ao lojista local, entenda-se nesse sentido regional, participar do certame licitatório, vez que, ao nosso ver, estar-se-ia impossibilitando a participação dos mesmos, caso fosse/seja realizada as inclusões apontadas.

Sabe-se que o objeto licitado é de suma importância para a administração, pois os itens que fazem parte do certame estão diretamente ligados a segurança dos Servidores Públicos, bem como dos Municípes.

Apenas para esclarecer o que fora dito acima e a título exemplificativo citamos que nosso Município não possui hospital, apenas um Pronto Atendimento Municipal, que muitas vezes precisa urgentemente encaminhar pacientes a hospitais da região ou até mesmo a Curitiba, muitas vezes em estado grave, para que deste modo os mesmo possam receber um atendimento adequado.

Assim, o maior receio da Administração Municipal é que ao incluir os achados constantes no apontamento, a licitação seja deserta, o que, indubitavelmente, causará um prejuízo imensurável ao Município e seus cidadãos, que novamente terá que realizar o procedimento licitatório, fazendo com que exista grande atraso na aquisição dos produtos, diga-se de passagem, essenciais ao bom funcionamento dos serviços públicos.

III – DO REQUERIMENTO

Diante dos esclarecimentos prestados, requeremos a esse Egrégio Tribunal de Contas que analise as razões supramencionadas, no sentido de que se possa manter a data do Pregão Presencial nº. 88/2019, sem que realize as alterações apontadas, as quais, conforme dito, poderão trazer prejuízo à Administração Pública.

Termos em que,

Pede deferimento.

General Carneiro, 19 de dezembro de 2019.

LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA

Prefeito Municipal

120



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Secretaria de Administração

Departamento de Licitações

Av. Presidente Getúlio Vargas, 601 Centro

CEP 84660-000 General Carneiro - Paraná

CREDENCIAMENTO